

Hoje a instrução primária, na referida colónia, está muito mais disseminada, pois existem 130 escolas.

Satisfazendo às instâncias da aludida comissão, o Governo, por portaria ministerial de 8 de Fevereiro de 1884, criou o cargo de inspector primário, lugar esse que, por decreto de 20 de Setembro de 1904, foi suprimido, passando as suas funções ao commissário superior dos estudos, lugar que era desempenhado pelo secretário geral do Governo do Estado da Índia.

Não tendo dado semelhante medida resultados apreciáveis, o Governo, por decreto de 23 de Maio de 1907, suprimiu o lugar de commissário superior dos estudos e restabeleceu o de inspector de instrução primária, acudindo assim às necessidades do ensino naquela provincia, que nunca podiam ser cabalmente satisfeitas emquanto a fiscalização do ensino primário não fôsse confiada a um funcionário privativo.

No entanto, por mais zeloso e diligente que seja o inspector, torna-se-lhe impossível imprimir a sua acção dum modo eficaz numa esfera de tam grande extensão como aquella que lhe está cometida, ou seja cerca de 4:000 quilómetros quadrados com o número de escolas indicado, quando não tenha quem o coadjuve na sua difícil missão, ou sejam os sub-inspectores.

Nestas circunstâncias, tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para a inspecção e fiscalização do ensino primário no Estado da Índia, haverá um inspector e dois sub-inspectores.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo antecedente, o Estado da Índia será dividido em três círculos escolares, que terão as suas sedes, respectivamente, em Nova Goa, Margão e Mapuçá.

Art. 3.º Em cada círculo escolar haverá um sub-inspector, excepto no que tiver a sua sede em Nova Goa, onde as funções correspondentes serão desempenhadas pelo inspector.

Art. 4.º O inspector será nomeado pelo governador geral, mediante concurso documental aberto simultaneamente no Ministério das Colónias e na Secretaria Geral da Índia, a que só poderão ser admitidos os professores oficiais da metrópole, devendo ser preferidos os que tiverem publicado melhores trabalhos pedagógicos.

Art. 5.º Na falta ou impedimento do inspector, fará as suas vezes o sub-inspector mais antigo.

Art. 6.º O ordenado anual do inspector será de 360\$ de categoria, 360\$ de exercício e 280\$ de ajudas de custo.

Art. 7.º Os sub-inspectores serão nomeados pelo governador geral, mediante concurso de obras públicas, a que só serão admitidos professores oficiais de instrução primária, habilitados com o curso da Escola Normal, devendo ser preferidos, em igualdade de circunstâncias, os que tiverem mais tempo de bom e efectivo serviço no magistério.

Art. 8.º No impedimento dos sub-inspectores, ou na sua falta, exercerão as suas funções os delegados locais de instrução primária quando sejam habilitados, pelo menos, com o curso da Escola Normal ou dos liceus.

Art. 9.º O ordenado anual de cada um dos sub-inspectores será de 300\$: sendo 200\$ de categoria e 100\$ de ajudas de custo.

Art. 10.º O inspector e os sub-inspectores, cujas funções são incompatíveis com quaisquer outras, deverão elaborar anualmente o relatório e as estatísticas a que se refere o artigo 133.º do decreto de 23 de Maio de 1907, sob pena de suspensão, e que lhes será imposta desde a data fixada para a apresentação, que será mar-

cada no regulamento, até o dia em que essa apresentação se efectuar.

Art. 11.º O governador geral do Estado da Índia, ouvido o Conselho Inspector de Instrução Pública, elaborará, dentro de noventa dias, a partir da publicação do presente decreto, o regulamento necessário para a execução do mesmo decreto.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 881

Tendo o regulamento, aprovado por decreto de 4 de Novembro de 1913, fixado os vencimentos do pessoal da Imprensa Nacional do Estado da Índia;

Mas não tendo ficado convenientemente discriminados os vencimentos do director da mesma Imprensa Nacional, os quais se torna necessário definir;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos anuais do director da Imprensa Nacional do Estado da Índia são fixados em 300\$ de categoria e 300\$ de exercício.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

3.ª Repartição

DECRETO N.º 882

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os governadores das provincias ultramarinas, ouvido o Conselho do Governo, a pôr em execução nas mesmas provincias, as disposições applicáveis do decreto n.º 741, publicado em 10 de Agosto último, que estabelece penalidades para os commerciantes que elevem os preços dos géneros de primeira necessidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

7.ª Repartição

DECRETO N.º 883

Atendendo ao que requereu The Union Castle Mail Steamship Company, Limited, sociedade legalmente estabelecida em Londres: hei por bem, nos termos do § 4.º do artigo 1.º do decreto com força de lei de 23 de Dezembro de 1899 e para os efeitos do § 2.º do artigo 162.º do Código Commercial, determinar que seja extensiva a toda a provincia de Moçambique a autorização que lhe

foi concedida por decreto de 12 de Março de 1903, para adquirir bens imobiliários necessários aos fins do negócio da mesma Companhia, em conformidade com as condições do seu contrato especial.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Agrícola

DECRETO N.º 884

Considerando que tem sido desanimadora a frequência no grupo dos alunos porcionistas da Escola Prática de Agricultura de Santarém, e que há uma manifesta insuficiência física da maioria dos diplomados, resultante da sua idade;

Considerando que a frequência tem sido principalmente mantida por filhos de funcionários públicos, de comerciantes e de artistas, sendo muito poucos, mesmo raros, os filhos de agricultores, o que não corresponde aos fins para que aquela Escola foi criada;

Considerando que foi revogada a organização dos serviços agrícolas que acompanhou a da Escola, o que causa embaraços para dar execução a algumas das disposições desta;

Considerando que, nestes termos, são muito dívidos os resultados de utilidade prática que se obtêm com o ensino elementar actualmente professado na Escola Prática de Agricultura de Santarém;

Considerando que está pendente da resolução do Parlamento um projecto de lei dando outra feição àquela Escola, e que convém providenciar para evitar prejuízos ao ensino, com a manutenção dum curso que se reconhece ser necessário modificar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública:

Hei por bem decretar que sejam suspensas as matrículas do 1.º ano da Escola Prática de Agricultura de Santarém, no próximo ano lectivo de 1914-1915.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.